



MAS

Nº 70063069397 (Nº CNJ: 0499502-46.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. FALHA CARTORÁRIA.

CONVERSÃO INDEVIDA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. CERTIDÃO EQUIVOCADA LANÇADA NO PEC. ENCARCERAMENTO INJUSTIFICADO. FATO ESTAMPADO EM GRANDE DESTAQUE NA CAPA DE JORNAL DE MUNICÍPIO DO INTERIOR ONDE O AUTOR RESIDE.

PRISÃO INDEVIDA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO.

O Estado responde objetivamente, na seara cível, pelos danos causados por seus agentes no exercício da função ou em razão dela. Inteligência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Hipótese em que a pena de prestação de serviços comunitários cumprida pelo autor foi indevidamente convertida em privativa de liberdade em razão de falha imputável à serventia judicial. Certificação incorreta do cumprimento de prestação de serviços à comunidade em número de horas inferior ao realizado pelo apenado.

Prisão indevida estampada em destaque na capa de jornal que circula no Município onde o autor reside.

A segregação indevida enseja o dever de indenizar.

DANOS MORAIS “IN RE IPSA”. MONTANTE INDENIZATÓRIO. VALOR MANTIDO.

Montante da indenização mantido em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem assim às peculiaridades do caso concreto.

DECAIMENTO MÍNIMO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS ADEQUADAMENTE.

Incidência da regra do art. 21, “caput”, do CPC.

APELO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70063069397 (Nº CNJ: 0499502-46.2014.8.21.7000)

COMARCA DE JAGUARÃO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELANTE



MAS
Nº 70063069397 (Nº CNJ: 0499502-46.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

SERGIO RODRIGUES DINIZ

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento ao apelo.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE E REVISORA) E DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO.**

Porto Alegre, 25 de novembro de 2015.

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA,
Relator.

RELATÓRIO

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA (RELATOR)

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL interpõe apelação da sentença proferida nos autos da ação de reparação de danos materiais e morais que lhe move SÉRGIO RODRIGUES DINIZ, cujo dispositivo tem o seguinte teor, “verbis”:

*“ISSO POSTO, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos indenizatórios ajuizados por **SÉRGIO RODRIGUES DINIZ** em desfavor do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** nos autos da presente ação indenizatória, para condenar o ente*



MAS

Nº 70063069397 (Nº CNJ: 0499502-46.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

público demandado ao pagamento em favor do autor, a título de danos extrapatrimoniais, da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser corrigida monetariamente a partir da sentença e acrescida de juros de mora incidentes desde a citação, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, até o efetivo pagamento, extinguindo o feito, dessa forma, com resolução de mérito.

*Considerando o mínimo decaimento do autor, **condeno** o réu, na forma do art. 20 do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais, observado o art. 20, § 4º, e atendidos os vetores presentes no art. 20, § 3º, ambos do CPC, tendo em vista o grau de zelo do profissional no desempenho do encargo, o número de intervenções levadas a efeito, o local da prestação do serviço, o tempo necessário para a solução da demanda, a condenação da Fazenda Pública e o correlato princípio da moderação, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor total atualizado da condenação.*

Ao réu é isento do pagamento de custas e despesas processuais em face das disposições da Lei Estadual nº 8.121/85.

Dispensando o reexame necessário, porquanto o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos (art. 475, inciso I, c/c o § 2º, do CPC).

*O pagamento da condenação far-se-á por requisição de pequeno valor, tendo em vista não superar 40 (quarenta) salários mínimos, como dispõe o art. 87, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)”.
ADCT”.*

Em suas razões (fls. 150/156), a parte ré/apelante sustenta que a pena restritiva de direitos imposta ao demandante foi integralmente adimplida em abril de 2008, antes da data designada para o seu término, qual seja, 02.06.2009. Daí porque foi certificado o cumprimento parcial da sanção penal substitutiva, ensejando a conversão em privativa de liberdade. Argumenta que não há nos autos prova de ilegalidade de ato judicial, tampouco erro grave ou má-fé de magistrado ou serventuário da justiça.



MAS

Nº 70063069397 (Nº CNJ: 0499502-46.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Destaca que cabia ao apenado manter atualizado o seu endereço no registro cartorário, porquanto era do seu interesse a manutenção da pena substitutiva, além de ainda não ter sido cumprida a pena de multa. Alega que em caso de funcionamento anormal da atividade jurisdicional se aplica a responsabilidade subjetiva por omissão, incumbindo ao demandante comprovar atuação dolosa ou culposa dos agentes públicos. Assevera que deve ser considerada a falibilidade humana e o expressivo número de processos existentes sob o crivo do Poder Judiciário. Afirma que o autor foi preso em decorrência de ato jurisdicional legítimo e inexistente nexo de causalidade entre os danos e a atividade estatal. Diz que não foi demonstrado o dano moral sofrido. Defende ser excessivo o montante arbitrado a título de indenização. Aduz que o juízo singular acolheu em parte o pedido inicial, modo que caracterizada a sucumbência recíproca. Requer o provimento do apelo para que seja julgada improcedente a ação. Sucessivamente, pugna pela redução do “quantum” indenizatório e pela redefinição dos ônus sucumbenciais, autorizada a compensação, ou, ainda, seja reduzida a verba honorária.

O apelo foi recebido no duplo efeito (fl. 157) e respondido (fls. 159/160).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso para o efeito de se reconhecer a sucumbência recíproca e autorizar a compensação da verba honorária (fls. 165/167).

Foram cumpridas as formalidades previstas nos artigos 549, 551 e 552 do CPC, em face da adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA (RELATOR)



MAS

Nº 70063069397 (Nº CNJ: 0499502-46.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Conheço do recurso, presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de ação de reparação de danos materiais e morais intentada contra o Estado do Rio Grande do Sul. O demandante sustenta que sofreu injusta privação da liberdade, eis que ficou encarcerado por período superior ao legal, em vista de falha cartorária imputável ao serviço judiciário, eis que realizado de modo incorreto o cálculo do período de cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários que lhe foi imposta em substituição à privativa de liberdade.

Segundo narrativa da inicial, o autor foi recolhido ao presídio em face de equívoco cartorário no cálculo do período de cumprimento de pena restritiva de direito que lhe foi imposta em substituição à privativa de liberdade, embora aquela já estivesse integralmente cumprida. Afirma que em vista dessa situação de flagrante injustiça perdeu o emprego e a notícia da sua prisão foi divulgada na capa de jornal que circula no Município onde reside.

Instruído o feito, sobreveio sentença de parcial procedência da ação, conforme dispositivo transcrito no relatório supra.

Responsabilidade civil objetiva do Estado por atos praticados por seus prepostos

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal define a responsabilidade civil objetiva do Estado tendo como fundamento a teoria do risco administrativo, segundo a qual a Administração Pública deve indenizar os danos causados por seus agentes nessa qualidade, desde que comprovados e presente o nexo de causalidade.

Prescreve o art. 37, § 6º, da Lei Maior:



MAS

Nº 70063069397 (Nº CNJ: 0499502-46.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte[

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A respeito da teoria do risco administrativo, que serve de fundamento para a responsabilidade objetiva do Estado, elucidativo é o ensinamento de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

“Essa doutrina baseia-se no princípio da igualdade de todos perante os encargos sociais e encontra raízes no artigo 13 da Declaração dos Direitos do Homem, de 1789, segundo o qual “para a manutenção da força pública e para as despesas de administração é indispensável uma contribuição comum que deve ser dividida entre os cidadãos de acordo com as suas possibilidades”. O princípio significa que, assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos por alguns membros da sociedade devem ser repartidos. Quando uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais, rompe-se o equilíbrio que necessariamente deve haver entre os encargos sociais; para restabelecer esse equilíbrio, o Estado deve indenizar o prejudicado, utilizando recursos do erário público (sic)

Nessa teoria, a idéia de culpa é substituída pela de nexos de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. É indiferente que o serviço público tenha funcionado bem ou mal, de forma regular ou irregular.” (Direito Administrativo. 22.ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 642)



MAS

Nº 70063069397 (Nº CNJ: 0499502-46.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

O fundamento desta responsabilidade, além do princípio da legalidade (art. 37, § 6º, da CF), é, pois, o da igualdade dos ônus e encargos sociais.

Assim, se a atuação do Estado (ou de seus agentes) foi determinante para a causação do resultado danoso, mister é a sua responsabilização objetiva, sendo desnecessário perquirir a respeito da culpa “lato sensu”.

Pois bem.

Assentadas tais premissas, passo ao exame do apelo.

No tocante ao mérito estou reportando-me aos escorreitos fundamentos da sentença de lavra do ilustre Juiz de Direito CLEBER FERNANDO CARDOSO PIRES, os quais adoto e transcrevo, visando evitar fastidiosa tautologia “in litteris”:

“(…)

No caso concreto dos autos, a existência do ato comissivo do servidor do Poder Judiciário e o dano gerado ao autor a partir dessa conduta são incontroversos, não havendo dúvidas quanto ao nexo de causalidade entre a atuação estatal e o dano sofrido pelo requerente.

Imperioso destacar, entretanto, que o dano ao patrimônio imaterial do demandante ocorreu somente em razão do equívoco do servidor cartorário do Poder Judiciário, e não pela atuação da Brigada Militar ou pela publicação da imagem do autor nos periódicos da cidade.

(…)

Assim, o exame do pleito indenizatório restringe-se a forma como se deu a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade em desfavor do requerente.

Examino essa questão.

A pena total a que condenado o autor era de 2 anos e 1 mês de reclusão, substituída pelo mesmo período de prestação de serviços à comunidade,



MAS

Nº 70063069397 (Nº CNJ: 0499502-46.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

à razão de uma hora de tarefa da PSC por um dia de condenação da pena corporal (fl. 25). Durante a execução da pena restritiva de direitos, no período entre maio de 2007 e junho de 2008, o apenado efetivamente cumpriu a integralidade dessa pena, de acordo com a certidão de fl. 87 e como foi posteriormente reconhecido pela decisão de fls. 88/88v, ambas oriundas do PEC nº 8299-6. Entretanto, por um equívoco da serventia cartorária da Vara Adjunta de Execuções Criminais de Jaguarão cometido anteriormente à certidão e à decisão retrorreferidas, foi certificado, em 20/08/2008, número de horas inferior ao efetivamente cumprido pelo então apenado (fl. 55), culminando com a expedição de mandado de prisão (fl. 69) e, por fim, a segregação do autor no presídio da cidade de Jaguarão (fl. 74).

A partir do equívoco do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, o autor ficou ilegalmente recolhido ao cárcere por quase um mês, entre 17/07/2012 (fl. 74) e 16/08/2012 (fl. 92).

Em suma, não há dúvidas de que a restrição à liberdade imposta ao autor decorreu do equívoco da serventia do Poder Judiciário ao computar as horas cumpridas pelo requerente a título de prestação de serviços à comunidade, circunstância que caracteriza o ato ilícito cometido pelo réu, cuja defesa limitou-se a argumentar que a espécie de responsabilidade aplicável aos autos seria a subjetiva, e, sendo assim, necessária a comprovação da culpa de sua servidora, o que já foi afastado no início da presente fundamentação, haja vista que, no caso concreto, aplicável a regra disposta no art. 37, §6º, da Constituição Federal, que prevê a responsabilidade objetiva do ente estatal.

Suficientemente demonstrado, desse modo, que a prisão do autor foi totalmente indevida, tendo em vista que fundamentada em certificação desconcatenada da efetiva realidade, pois o apenado já havia cumprido integralmente a pena substitutiva a que condenado, diversamente do que foi certificado pela servidora.

Como decorrência, o ato ilícito estatal cerceou a liberdade do autor, bem jurídico de valor absoluto e intransigível se não houver justa causa, pois permeia o ideal do mínimo existencial, não sendo aceitável que um cidadão seja privado de um dos bens mais preciosos – a liberdade – em razão de equívoco de



MAS
Nº 70063069397 (Nº CNJ: 0499502-46.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

servidor público responsável pela fiscalização do cumprimento da pena restritiva de direitos.

Presentes o ato ilícito imputado ao réu e o resultado atentatório a direito personalíssimo do requerente, com a devida configuração do nexu causal entre este e aquele, conluo pela efetiva configuração do dano extrapatrimonial, o que faz surgir ao demandante, por consequência, o direito à tutela judicial invocada, com a devida condenação do demandado pelos danos imateriais produzidos.

É preciso deixar claro que, no caso dos autos, deve-se levar em consideração o fato de que a discussão envolve danos morais puros e, portanto, danos que se esgotam na própria lesão à personalidade, na medida em que estão ínsitos nela. Por isso, a prova destes danos restringir-se-á à existência do ato ilícito, devido à impossibilidade e à dificuldade de realizar-se a prova dos danos incorpóreos.

Trata-se de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato, presumindo-se o evidente constrangimento a que submetido o requerente a partir da violação, pelo ofensor, de seu direito de liberdade.

(...)

Dessa forma, resta evidente a ocorrência de dano moral pelo simples fato da indevida segregação do autor decorrente de grave erro praticado por servidor público. Como se não bastasse o cerceamento da liberdade, indevidamente, ficou o autor submetido ao jugo estatal por mais de 30 dias em ambiente não condizente com sua situação pessoal, ou seja, em presídio para pessoas que cometeram delitos muito mais graves e não ostentam a condição subjetiva do demandante, tanto que, em face disso, obteve a conversão da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos no processo criminal de origem”.

De efeito.

“In casu”, o demandante foi condenado na seara criminal a uma pena privativa de liberdade de dois anos e um mês de reclusão. Essa



MAS
Nº 70063069397 (Nº CNJ: 0499502-46.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

foi substituída pela prestação de serviços comunitários pelo período de 867h.

Nada obstante o autor tenha cumprido integralmente a pena substitutiva, por flagrante equívoco dos agentes estatais da serventia cartorária, houve cômputo indevido das horas correspondentes aos serviços prestados à comunidade pelo apenado.

Assim, em vista dessa falha, que induziu em erro o magistrado das execuções penais, houve expedição de mandado de prisão. Como o autor não foi localizado no endereço fornecido ao juízo das execuções, a pena substitutiva foi convertida em privativa de liberdade.

Sobreveio a prisão do demandante e esse fato acabou sendo veiculado em notícia do jornal da comunidade local, em 15.07.2012, permanecendo ele encarcerado indevidamente até 16.08.2012, quando obteve alvará de soltura, depois de reconhecido o equívoco na contagem das horas de prestação de serviços à comunidade.

A falha cartorária de que resultou o encarceramento injustificado do autor é fato incontroverso, evidenciado pelos documentos de fls. 87/88, como deflui do provimento judicial exarado no PEC pelo magistrado encarregado da execução criminal no juízo de Jaguarão (fl. 88 e verso).

Portanto, houve inequívoca falha do serviço judiciário, que funcionou deficientemente, de modo a empenhar a responsabilidade civil objetiva do Estado.

O serviço das execuções criminais de incumbência da serventia judicial falhou. Cuida-se de situação em que se configura a falha anônima do serviço, bastante por si só a justificar a responsabilidade estatal objetiva, que se satisfaz com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.



MAS

Nº 70063069397 (Nº CNJ: 0499502-46.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

É irrelevante a circunstância de o apenado não ter atualizado o seu endereço nos registros da serventia judicial onde se efetua o controle do cumprimento da pena imposta em processo criminal. É que não tivesse havido a falha do serviço cartorário, o encarceramento indevido não teria sobrevivido. A intimação do apenado era desnecessária, pois a sanção penal substitutiva já havia sido integralmente cumprida.

Ora, a conversão da pena alternativa de prestação de serviços comunitários em privativa de liberdade se deu de forma equivocada em vista da falha inescusável dos serviços da serventia judicial.

Destarte, o liame de causalidade entre o dano suportado pelo autor, indivíduo lesado, e a falha do serviço público – erro da serventia cartorária ao certificar o cumprimento, pelo apenado, ora autor, de número de horas de serviços prestados à comunidade inferior ao efetivamente cumprido, - restou bem evidenciado.

Assim, como houve indevida segregação carcerária do autor que já havia cumprido integralmente a pena alternativa, impõe-se reconhecer o dever de indenizar do Estado.

Danos morais “in re ipsa”

Em situações tais os danos morais se presumem, verificam-se “*in re ipsa*”, ou seja, decorrem da força dos próprios fatos, pouco importando inexistir prova quanto ao efetivo prejuízo sofrido pela vítima em face do evento danoso. Pela dimensão do fato e sua natural repercussão na esfera do lesado, é impossível deixar de imaginar que o dano não se configurou.

Os danos morais, nessas circunstâncias, são inerentes ao ilícito civil, decorrendo daí o dever de indenizar, sem exigir qualquer outro elemento complementar para sua demonstração.



MAS

Nº 70063069397 (Nº CNJ: 0499502-46.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Sobre esse tema vale atentar à precisa lição do insigne doutrinador CARLOS ALBERTO BITTAR, que assim discorre:

*“Na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais, prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, **ipso facto**, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas conseqüências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do prejuízo em concreto.*

“(…)

*“O dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge **ex facto**, ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em **damnum in re ipsa**.*

*“Ora, trata-se de presunção absoluta, ou **iuris et de iure**, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em concreto. Com efeito, corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral. Não cabe ao lesado, pois, fazer demonstração de que sofreu, realmente, o dano moral alegado.” (“in” *Reparação Civil por Danos Morais*, 1ª. ed. São Paulo: RT, p. 202-204).*

Do “quantum” indenizatório arbitrado a título de danos morais

Concernente à quantificação dos danos morais, há que se levar em contra os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva.

Dispõe o art. 944 do Código Civil de 2002: “A indenização mede-se pela extensão do dano.” E em seu complementar parágrafo único:



MAS

Nº 70063069397 (Nº CNJ: 0499502-46.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

“Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.”

Calha trazer a colação a lição do acatado doutrinador Des. Rui Stoco (“in” Tratado de Responsabilidade Civil, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 2004, 6ª ed., p. 1709), ao discorrer sobre a matéria, nestes precisos termos, “*verbis*”:

“Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas.”

Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não dê margem ao enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que esse reincida no comportamento lesivo.

Sopesados tais vetores, considerando a gravidade da conduta ilícita e a extensão dos prejuízos, reputo adequado o montante da indenização por danos morais arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ressalte-se que o autor permaneceu indevidamente encarcerado pelo significativo período de um mês, quando já havia cumprido integralmente a pena substitutiva aplicada. E sofreu ofensa a bem valiosíssimo, em realidade de valor inestimável, pois injustificadamente



MAS

Nº 70063069397 (Nº CNJ: 0499502-46.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

privado do seu “status libertatis”. A liberdade é bem inalienável do indivíduo e não tem preço, pois é como o ar que se respira.

Honorários advocatícios de sucumbência

Não comporta reparos a sentença ao arbitrar a verba honorária de patrocínio em 5% sobre o valor da condenação, atentando precisamente ao § 4º do art. 20 do CPC.

Decaimento mínimo do pedido. Incidência do art. 21, parágrafo único, do CPC.

No caso em apreço não há falar em sucumbência recíproca e proporcional, pois o autor decaiu de parte mínima do pedido, como corretamente concluiu a sentença objurgada, incidindo à espécie a regra do art. 21, parágrafo único, do CPC. O pedido de reparação de dano moral é o cerne da pretensão deduzida na inicial, como se infere da própria causa de pedir ali declinada.

Dispositivo:

Do exposto, voto por **desprover o apelo.**

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE E REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MAS

Nº 70063069397 (Nº CNJ: 0499502-46.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Apelação Cível
nº 70063069397, Comarca de Jaguarão: "NEGARAM PROVIMENTO AO
APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CLEBER FERNANDO CARDOSO PIRES